



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO  
VESTUÁRIO, COURO, CALÇADOS E ASSEMELHADOS  
DE GASPAR E ILHOTA.**

**SINTIVEG**

Rua Augusto Beduschi, nº 232 – Centro – (047) 3332-5712 – email: [sintiveg@terra.com.br](mailto:sintiveg@terra.com.br)  
89110-070 – Gaspar – SC

---

# **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**

**(ILHOTA)**

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE  
ITAJAÍ**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, COURO, CALÇADOS E  
ASSEMELHADOS DE GASPAR E ILHOTA**



## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, COURO, CALÇADO E ASSEMELHADO DE GASPAR E ILHOTA - SINTIVEG**, entidade sindical de 1º grau, de representação profissional, com sede na Rua Augusto Beduschi, nº 232, centro, na cidade de Gaspar/SC – CEP 89.110-070, inscrito no CNPJ sob nº 04.527.171/0001-24, neste ato representado por sua Presidente, Senhora **ROSANA QUINTINO PEREIRA** e de outro lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE ITAJAI**, entidade sindical de 1º grau, de representação econômica, com sede na Rua Jose Ferreira da Silva, 43, centro, na cidade de Itajaí/SC inscrito no CNPJ sob nº 76.705.458/0001-08, neste ato representado por seu Presidente, senhor **LUIZ AFONSO COELHO**, ajustam, por ser interesse das partes, a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes abertas elencadas.

### **1. CLÁUSULA 01: VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026 e a data-base da categoria em 01 de julho de cada ano.

### **2. CLÁUSULA 02: ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categorias dos **trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, Couro, Calçado, Malharia e Assemelhados**, com abrangência territorial em Ilhota/SC.

### **3. CLÁUSULA 03: REAJUSTE SALARIAL**

A partir 01.07.2025, as empresas que compõem a categoria econômica repassarão aos salários dos empregados da categoria profissional, a título de índice negociado na data base, o percentual de 6,20% (índice este que



corresponde a 5,18% (cinco vírgula dezoito por cento) relativamente ao INPC do período, acrescido de 1,02% (hum vírgula zero dois por cento) a título de aumento real de salário, em uma única parcela, incidente sobre o salário de junho de 2025. Como o fechamento da negociação coletiva deu-se somente nesta data as empresas deverão pagar as diferenças do salário não reajustado e aumentado no mês de julho/2025 nos índices negociados, agora na folha de agosto de 2025.

**Parágrafo 1º:** As empresas que compõem a categoria econômica respectiva poderão compensar do estabelecido no “caput”, eventuais antecipações a título de reajuste salarial que tenham concedido aos seus empregados de caráter geral entre 01/07/2024 a 30/06/2025, salvo os decorrentes de promoção, término aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Parágrafo 2º:** Os empregados que não possuíam 12 meses na empresa em 30 de junho de 2025, receberão reajuste salarial proporcional à razão de 1/12 avos por mês trabalhado.

**Parágrafo 3º:** Os empregados que estavam em contrato de experiência em 01 de junho de 2025, não farão jus ao reajuste proporcional.

**Parágrafo 4º:** Fica estabelecido que o reajuste salarial de que trata o caput desta cláusula, abrange todos os salários até a parcela salarial de R\$ 4.000,00, sendo que o valor excedente deverá ser objeto de livre negociação entre o empregado e empregador.

#### **4. CLÁUSULA 04: PISO SALARIAL**

A partir de 01 de julho de 2025 o salário normativo da categoria fica fixado nos seguintes valores:

##### **Costureira**

R\$ 2.000,00 – (dois mil reais).

##### **Manual**

R\$ 1.800,00 – (um mil e oitocentos reais).



**Parágrafo 1º:** Sucessivamente, pactua-se que em qualquer hipótese nenhum integrante da categoria profissional perceberá valor ao equivalente ao previsto na segunda faixa da Lei Complementar Nº 459/2009.

**Parágrafo 2º:** Excetuam-se desta obrigação os menores aprendizes, assim considerados segundo a lei

**Parágrafo 3º:** Compreendem-se dentro das funções de costureira e manual, as demais funções abaixo indicadas:

**Costureira**

Costureira, Bordadeira, Operadora de máquina de pregar botão, Operadora de máquina de casear, Operadora de Máquina de bordar, Operadora de Caixa, Cortadeira e Talhadeira, Revisora/Balconista/loja da fábrica e Passadeira.

**Manual**

Aprendiz de costureira, Acabamento/Limpeza, Auxiliar de Produção, Ajudante de Produção, Encestador, Office Boy, Servente Embaladeira e outras funções.

**Parágrafo 3º:** A função de aprendiz de costureira, constante no item "MANUAL" desta cláusula, é permitida somente pelo prazo de 90 dias.

**5. CLÁUSULA 05 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

O pagamento de salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia com a identificação da empresa, discriminação das parcelas, dos descontos e do valor correspondente ao FGTS.

**6. CLÁUSULA 06 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus salário igual ao do substituído.

**7. CLÁUSULA 07 - ADICIONAL NOTURNO**

O empregado que trabalhar entre às 22h horas de um dia e às 5h do dia seguinte, terá direito a adicional noturno de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.



#### **8. CLÁUSULA 08 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O empregado que for readmitido até doze meses após sua demissão da mesma empresa, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência desde que admitido na mesma função.

#### **9. CLÁUSULA 09 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA**

As empresas, ao despedirem os empregados por justa causa, obrigam-se a comunicar-lhe, por escrito, o motivo determinante da despedida.

#### **10. CLÁUSULA 10 - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES CONTRATUAIS**

As homologações dos contratos de trabalho serão obrigatórias a partir do 12º mês de vigência do referido contrato, ficando isentas de homologações as complementações eventuais da rescisão.

#### **11. CLÁUSULA 11 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

No caso de concessão do aviso prévio pela empresa, o empregado ficará dispensado de cumprí-lo, se antes do término do aviso conseguir novo emprego, devidamente comprovado por documento escrito, recebendo as verbas correspondentes ao período trabalhado.

**Parágrafo 1º:** Fica o empregado que pedir demissão isento de indenizar o aviso prévio quando retornar do auxílio doença, acidente de trabalho ou maternidade.

**Parágrafo 2º:** a empregada que esteja grávida, no caso de pedido de demissão, fica dispensada do cumprimento do mesmo e isenta do pagamento.

#### **12. CLÁUSULA 12 - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

A empregada estável decorrente de gravidez, que no retorno da licença solicitar demissão para desligamento imediato, a rescisão se operará sem o desconto do aviso prévio, extinguindo-se a estabilidade de pleno direito.

#### **13. CLÁUSULA 13 - SERVIÇO MILITAR**

Será garantido o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.



#### **14. CLÁUSULA 14 - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO**

Fica instituída a garantia de emprego ao empregado que contar com 05 anos de trabalho na mesma empresa, nos 12 meses que antecederem ao direito à aposentadoria, proporcional ou plena, cuja garantia se extinguirá na data em que adquirir aquele direito.

**Parágrafo único:** Para que o empregado tenha direito à garantia de emprego e salário fundamentado no caput desta cláusula, é condição indispensável que apresente à empresa prova escrita da contagem do tempo de serviço fornecida pelo órgão previdenciário competente.

#### **15. CLÁUSULA 15 - JORNADA EXTRAORDINÁRIA**

A jornada extraordinária será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, para as duas primeiras horas e com 70% (setenta por cento) sobre a hora normal, para as demais.

#### **16. CLÁUSULA 16 - REDUÇÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E REPOUSO**

As empresas, mediante adesão da maioria simples dos empregados e conforme estabelecem os artigos 611-A e 611-B, parágrafo único da Lei 13.467/2017, ficam autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, devendo formalizarem acordo coletivo juntamente com o Sindicato laboral.

**Parágrafo 1º:** Alternativamente, ao caput, ficam ainda, as empresas autorizadas, se assim optarem, a requerer junto ao Ministério do Trabalho, a redução do intervalo para 30 (trinta) minutos, conforme estabelece 71, § 3º da CLT, e portaria 1.095/10 do referido Ministério.

**Parágrafo 2º:** Reconhecem as partes que não são consideradas horas suplementares, as horas praticadas na forma da lei (duas horas por dia), uma vez que reconhecidas constitucionalmente, nem aquelas destinadas a compensação da jornada do sábado, nos termos do caput da presente cláusula.

**Parágrafo 3º:** Conforme estabelece o artigo 611-A, III e 611-B parágrafo único da Lei 13.467/2017, ficam as empresas autorizadas à utilização desta cláusula mediante ACORDO COLETIVO específico perante o Sindicato



Profissional, desde que esse, com anuênciā dos Sindicatos Patronal e Profissional, sob pena de invalidade e infração aos termos desta Convenção.

**17. CLÁUSULA 17 – BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO  
DE HORAS SUPLEMENTARES**

Nos termos do § 2º do art. 59 da CLT, ficam as empresas autorizadas a estabelecer diretamente com seus empregados, instituído um banco de horas, mediante o qual, as horas extras prestadas pelos empregados, poderão ser compensadas com igual período de descanso, até 180 (cento e oitenta) dias após o mês da sua realização, hipótese em que ficará a empresa dispensada de remunerá-las, bem como o acréscimo respectivo, devendo as empresas que utilizarem essa compensação instituir controle de jornada de trabalho, por qualquer meio permitido em lei, para todos os seus empregados. O prazo de 180 dias também se aplica para a quitação de eventuais horas em débito do referido banco de horas.

**Parágrafo 1º:** A compensação de que trata o *caput* desta cláusula não poderá exceder ao limite de 2 (duas) horas diárias, sendo que as excedentes deverão ser remuneradas como extras, com os acréscimos previstos na cláusula “Jornada de Trabalho” desta Convenção Coletiva.

**Parágrafo 2º:** Excepcionalmente as empresas poderão convocar seus trabalhadores para trabalhar até 4 (quatro) horas extras aos sábados, ficando neste caso subordinada a compensação e pagamento na forma do estabelecido nesta cláusula.

**Parágrafo 3º:** A empresa informará através do recibo de pagamento do salário, de relatórios ou qualquer outra forma de controle, sempre junto com a folha de pagamento, o montante acumulado das horas de cada mês, lançadas no banco de horas, seja a débito ou a crédito do empregado, as quais são àquelas inferiores ou superiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Parágrafo 4º:** Será obedecido o critério de débito e crédito na proporção de 01h00min (uma hora) trabalhada por 01h00min (uma hora) compensada, exceção feita àquelas horas trabalhadas nos descansos semanais e feriados, quando a compensação far-se-á na proporção de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para cada 01 (uma) hora normal trabalhada (ex: se houver um débito dos empregados de 12 (doze) horas para serem compensadas, trabalhando



08 (oito) horas em descansos semanais ou feriados, a compensação estará “zerada”).

**Parágrafo 5º:** Folgas individuais ou coletivas, faltas, atrasos e saídas antecipadas, desde que acordadas com o empregador, poderão ser debitadas no sistema de compensação estabelecido.

**Parágrafo 6º:** No caso de débito de horas do empregado, a compensação será feita:

- a) com majoração da jornada;
- b) com o desconto de até 10 (dez) dias de férias;
- c) com o desconto de até um dia do salário mensal, exceto no mês de março.

**Parágrafo 7º:** No caso de crédito de horas do empregado, a compensação será feita:

- a) com folgas individuais adicionais, anteriores ou posteriores ao período de férias individuais ou coletivas;
- b) com folgas coletivas em departamentos e/ou setores, inclusive em período de tempo inferior a 10 (dez) dias;
- c) com folgas em dias “ponte de feriado”, de forma individual ou coletiva;
- d) com folgas individuais negociadas com a chefia.

**Parágrafo 8º:** Na ocorrência de desligamento do empregado, as horas decorrentes de seu saldo credor serão pagas, com base no valor da hora do salário contratual, quando da quitação das verbas rescisórias, e, havendo saldo devedor, a empresa assumirá as horas, exceto em se tratando de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, casos nos quais o saldo devedor do empregado será descontado quando da quitação das verbas rescisórias.

**Parágrafo 9º:** Os casos omissos ou divergências que eventualmente vierem a surgir na aplicação do presente banco de horas serão dirimidos pelas partes convenientes, dentro do espírito de lealdade que gerou o sistema.

**Parágrafo 10º:** Se a empresa optar por fazer um “banco de Horas”, nos moldes do § 2º do art. 59 da CLT, as regras serão as mesmas, mas, sua implementação somente dar-se-á mediante a realização de plebiscito a ser realizado com os trabalhadores com assistência sindical.

**Parágrafo 11º:** Conforme estabelece o artigo 611-A, III e 611-B parágrafo único da Lei 13.467/2017, ficam as empresas autorizadas à utilização desta cláusula mediante ACORDO COLETIVO específico perante o Sindicato



Profissional, desde que esse, com anuênciados Sindicatos Patronal e Profissional, sob pena de invalidade e infração aos termos desta Convenção.

### **CLÁUSULA 18 - JORNADA - COMPENSAÇÃO DE DIAS**

As empresas poderão estabelecer, com seus empregados, mediante adesão da maioria, em determinados setores ou em toda a fábrica, compensação de dias, intercalados com feriados, fins de semana, carnaval e festas de final de ano, que recaiam no início ou fim de semana, de tal sorte que os empregados tenham um descanso prolongado.

Cópia da lista de adesão deverá ser protocolada no Sindicato Laboral com antecedência mínima de 48 horas.

**Parágrafo 1º:** Conforme estabelece o artigo 611-A, III e 611-B parágrafo único da Lei 13.467/2017, ficam as empresas autorizadas à utilização desta cláusula mediante ACORDO COLETIVO específico perante o Sindicato Profissional, desde que esse, com anuênciados Sindicatos Patronal e Profissional, sob pena de invalidade e infração aos termos desta Convenção.

### **CLÁUSULA 19 - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO**

Será obrigatório o registro de ponto, mecanizado ou manual, pelo empregador que possua mais de 20 (vinte) empregados, exceto para as empresas que utilizarem as compensações de horas suplementares prevista na cláusula 17 desta convenção, as quais deverão instituir controle de jornada de trabalho para todos os seus empregados.

### **CLÁUSULA 20 - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO**

Fica assegurado o direito de abono de falta ao empregado estudante e vestibulando, nos horários de exames regulares com incidentes com os de trabalho, pré-avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e desde que comprovada a participação nas provas.

### **CLÁUSULA 21 - FALTAS JUSTIFICADAS**

Será considerado falta justificada ao trabalho nos seguintes casos:

- a) Casamento: 03 dias úteis.



- b)** Falecimento do sogro(a) ou avô(ó): 02 dias consecutivos.
- c)** Falecimento de cônjuge, filhos, pai, mãe e irmão: 02 dias consecutivos.
- d)** Consulta médica ou internação hospitalar: até 48 horas por ano para acompanhar filho menor de 14 anos, desde que a falta seja justificada por declaração médica.

**Parágrafo 1º:** Fica esclarecido que o abono de falta de que trata a letra "D" desta cláusula, se refere somente ao dia da internação ou da consulta médica do filho menor, não sendo considerados, para efeito de justificação de ausência ao trabalho, os atestados médicos fornecidos a mãe do menor para acompanhar tratamento.

### **CLÁUSULA 22 - FÉRIAS**

As férias obedecerão aos seguintes critérios e procedimentos:

- a)** É vedado o início de férias coletivas ou individuais no período de dois dias que antecede feriado, dia de repouso semanal remunerado ou dia compensado.
- b)** Quanto às férias individuais, os Empregados, em virtude de questões inesperadas e/ou emergenciais pessoais, poderão solicitar às empresas, por escrito e justificado, férias de imediato, sejam integrais ou proporcionais, ainda que não completo e sem alterar o período aquisitivo correspondente, cabendo a estas, a faculdade de atender ou não a solicitação.
- c)** No caso de férias coletivas, não serão considerados como, tal os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, para efeito no cômputo das férias.

### **CLÁUSULA 23 - TRABALHO EM FERIADOS**

O trabalho dos empregados nas **lojas de fábrica (industriários)**, das empresas sediadas no município de Ilhota, será permitido nos feriados mediante o pagamento de horas extras com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, bem como o fornecimento de lanche para cada empregado envolvido.

**Parágrafo 1º:** Para o empregado que trabalhar no feriado, o pagamento das horas extras respectivas deverá figurar em destaque na folha de pagamento daquele mês.



**Parágrafo 2º:** O lanche a ser fornecido deve ser, no mínimo, um sanduíche e um refrigerante/suco para cada funcionário, que será servido em local apropriado.

**Parágrafo 3º:** As horas extras laboradas nos feriados deverão ser pagas aos empregados envolvidos em pecúnia, não sendo permitido a compensação com repouso em outro dia.

**Parágrafo 4º:** Os feriados que coincidirem com os domingos serão considerados como tal, devendo as empresas que laborarem cumprir todas as condições previstas no *caput* desta cláusula.

**Parágrafo 5º:** Fica proibido o trabalho dos trabalhadores nos dias 01 de janeiro, 01 maio e 25 de dezembro. O descumprimento desta cláusula acarretará a uma multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada feriado trabalhado a ser aplicada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, Couro, Calçados e Assemelhados de Gaspar e Ilhota.

**Parágrafo 6º:** Não se constituirá infração passível de multa de R\$20.000,00, prevista no parágrafo sexto, o trabalho desenvolvido nos dias de feriados pelo pessoal de manutenção, vigilância e limpeza, desde que não envolva atendimento a clientes.

**Parágrafo 7º:** As empresas que trabalharem em dia feriado somente por quatro horas, (meio expediente) pagarão os encargos financeiros previstos nesta cláusula à razão de 50%, como também concederão o descanso remunerado na mesma proporção de 4 horas.

**Parágrafo 8º:** Fica esclarecido que ocorrendo a extinção por lei de qualquer feriado, se extingue também as obrigações previstas nesta cláusula.

#### **CLÁUSULA 24 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM AMBIENTES INSALUBRES**

As empresas poderão convocar seus empregados, independentes de autorização prévia, para jornada extraordinária em ambientes insalubres, em até 2 (duas) horas diárias, na forma da permissão estabelecida no artigo 611-A, XIII, da Lei 13.467/2017, suprindo-se deste modo, a exigência do artigo 60da CLT.

**Parágrafo 1º:** A realização de jornada extra, não invalidará a redução intervalar, quando implementada, eis que não serão consideradas horas suplementares, fato igualmente aplicável para a empresa que compensar o sábado.



## **CLÁUSULA 25 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS**

### **DETRABALHO**

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

## **CLÁUSULA 26 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Os atestados fornecidos por médicos dentistas das entidades sindicais profissionais que mantiverem convênio como INSS serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos.

## **CLÁUSULA 27- QUADRO DE AVISOS**

Será afixado, na empresa, quadro de avisos do sindicato, para comunicados do interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidários, ofensivos ou que desestabilizem a ordem e a disciplina interna.

## **CLÁUSULA 28 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

Os diretores ou delegados sindicais serão liberados do serviço, sem prejuízo da remuneração e repouso semanal por 12 (doze) dias anuais, consecutivos ou não, para comparecer as assembleias, congressos ou reuniões da categoria.

**Parágrafo único:** A liberação dos dirigentes e o abono das faltas de que trata o **caput** desta cláusula, fica condicionada a prévia e escrita comunicação à empresa com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas bem como da comprovação posterior da efetiva participação no evento.

## **CLÁUSULA 29 - TAXA NEGOCIAL LABORAL**

De acordo com o artigo 8º, IV da CRFB, da Convenção 98 da OIT, dos artigos 513, “e”, 578, 579, 580, 582 e 611-B, XXVI da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da recente decisão do STF - RG-ARE 1.018.459/PR - Tema 935, do Enunciado nº 38 da ANAMATRA e da Tese de nº 18 da Comissão 3 da 19ª CONAMAT e da Nota Técnica nº 02 de 02.10.2018 e de nº 09 de 22.05.2024 (revisão da nota técnica 02), ambas do Ministério Público do Trabalho – Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical



(Conalis) – Contribuição Estabelecida em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho e para manutenção dos serviços sociais prestados aos trabalhadores da categoria, as empresas descontarão de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiários da presente convenção coletiva, a título de taxa negocial laboral e contrapartida pecuniária, o equivalente a R\$ 68,00 no mês de julho de 2025, por empregado e que será repassado ao sindicato profissional até o décimo dia do mês de setembro de 2025, através de guias fornecidas pelo SINTIVEG. Para as empresas que ainda não fizeram o desconto e o respectivo repasse poderão fazê-lo agora no mês de agosto/2025 tendo em vista o fechamento tardio da presente convenção.

**Parágrafo 1º:** O não recolhimento aos cofres do SINTIVEG, no prazo previsto no caput desta cláusula, sujeitará a empresa multa de 10% sobre o valor não recolhido, acrescido de juros de mora e sem prejuízo de eventual cobrança judicial, tudo em favor do sindicato profissional.

**Parágrafo 2º :** A contribuição acima referida deve ser recolhida através de guias fornecidas pelo sindicato profissional, à conta do sindicato profissional na **Caixa Econômica Federal, ag. 1073 – conta 000577562488-9**, até o dia **10/09/2025**, impreterivelmente, sendo que após esta data as empresas inadimplentes estarão sujeitas a uma multa prevista no parágrafo primeiro.

**Parágrafo 3º :** Esclarecem os sindicatos convenientes que a deliberação assemblear dos trabalhadores, fato gerador do desconto, é ato unilateral de vontade da categoria laboral, não tendo o sindicato patronal e as empresas qualquer ingerência na referida deliberação, sendo os empregadores meros agentes de repasses, portanto, o Sindicato Laboral ficará responsável por eventuais reclamações e ônus que resultar do cumprimento desta cláusula.

**Parágrafo 4º :** Em caso de duvidas e ou informações a respeito das guias para a efetivação do recolhimento, as empresas poderão contactar diretamente o sindicato laboral pelo fone **47-3332-4670, 3332-5712(wats)** e ainda o endereço eletrônico [sintiveg@gmail.com](mailto:sintiveg@gmail.com).

### **CLÁUSULA 30 - MENSALIDADE DO SINDICATO**

As empresas colaborarão com o Sindicato Profissional no sentido de descontar em folha as mensalidades dos associados e dos membros da categoria, fixadas pelas Assembléias Gerais, e observada a forma



estatutária, repassando ao Sindicato até o 15º dia subsequente ao mês de incidência do desconto, desde que por eles autorizado expressamente.

### **CLÁUSULA 31 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

Conforme estabelecido em assembleia geral da categoria econômica e de acordo com as disposições do inciso IV, art. 8º da CF, fica instituída a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL, que deverá ser recolhida por todas as empresas que compõem a categoria econômica do setor do vestuário, associadas ou não, beneficiárias desta convenção, para manutenção dos serviços assistenciais da entidade Patronal e consecução de seus objetivos estatutários e legais, nos seguintes valores:

<b>Nº de empregados</b>	<b>Valor da contribuição</b>
Empresas com 01 a 10 empregados	R\$ 200,00
Empresas com 11 a 50 empregados	R\$ 300,00
Empresas com 51 a 100 empregados	R\$ 550,00
Acima de 100 empregados	R\$ 800,00

**Parágrafo 1º:** A contribuição acima referida deve ser recolhida à conta do Sindicato Patronal por meio de boleto bancário, até o dia 10 de setembro de 2025, impreterivelmente, sendo que após esta data as empresas inadimplentes estarão sujeitas a uma multa não compensatória de 10% sobre o valor respectivo, acrescido de juros de mora e sem prejuízo de eventual cobrança judicial, tudo em favor do sindicato patronal signatário na presente convenção.

**Parágrafo 2º:** Fica estabelecido que a anuênciam do Sindicato Patronal para a utilização das Cláusulas 16ª - Redução de Intervalo para Refeição e Repouso, 17ª - Banco de Horas - Compensação de Horas Suplementares e 18ª - Jornada - Compensação de Dias desta Convenção Coletiva será concedida exclusivamente às empresas que estiverem adimplentes com as contribuições devidas ao Sindicato Patronal. A comprovação da regularidade dar-se-á mediante apresentação de declaração ou documento expedido pelo Sindicato, sendo certo que a ausência de adimplência impossibilitará a emissão da anuênciam requerida.



### **CLÁUSULA 32 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS**

As empresas encaminharão às Entidades profissionais cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e seus respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

### **CLÁUSULA 33 - INFORMAÇÃO SOBRE NÚMERO DE ADMITIDOS E DESLIGADOS**

Mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as empresas deverão fornecer ao Sindicato Laboral e Patronal, o Número de Empregados admitidos e desligados, do mês imediatamente anterior.

### **CLÁUSULA 34 - MULTA**

Será aplicada a multa por descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção no valor equivalente a 10% (dez por cento) do maior salário normativo, em favor do empregado prejudicado e dos sindicatos que firmaram a presente convenção, exceto a cláusula 23<sup>a</sup> parágrafo 5º, cujos valores deverão ser pagos diretamente ao sindicato profissional

### **CLÁUSULA 35 - VIGÊNCIA E PREVALÊNCIA**

Os termos desta Convenção Coletiva de Trabalho, prevalecem sobre toda e qualquer legislação trabalhista superveniente que modifique ou altere as condições aqui negociadas, com exceção das cláusulas econômicas, eis que as regras fixadas atendem aos interesses das partes, tendo vigência de 01 ano com início em 1º de julho de 2025 e término em 30 de junho de 2026.

### **CLÁUSULA 36 - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Assim convencionados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 02 (duas) vias de igual teor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.



SINTIVEG

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO  
VESTUÁRIO, COURO, CALÇADOS E ASSEMELHADOS  
DE GASPAR E ILHOTA.**

Rua Augusto Beduschi, nº 232 – Centro – (047) 3332-5712 – email: [sintiveg@terra.com.br](mailto:sintiveg@terra.com.br)  
89110-070 – Gaspar – SC

Documento assinado digitalmente



ROSANA QUINTINO PEREIRA

Data: 17/09/2025 16:23:25-0300

Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

**ROSANA QUINTINO PEREIRA**

**PRESIDENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO  
VESTUÁRIO, COURO, CALÇADO E ASSEMELHADOS  
DE GASPAR E ILHOTA**

**LUIZ AFONSO**

**COELHO:54327652920**

Assinado de forma digital por LUIZ

AFONSO COELHO:54327652920

Dados: 2025.09.16 17:14:13 -03'00'

**LUIZ AFONSO COELHO**  
**PRESIDENTE SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO**  
**DE ITAJAI**